

Processo: 1148971
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Exercício: 2022
Responsável: César Caetano de Almeida Filho
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 16/12/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS, ORIUNDOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DE CONVÊNIO EM CONTA ESPECÍFICA. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIAS NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO E APURADO. RECOMENDAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. NÃO CUMPRIMENTO. META 18. CUMPRIMENTO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP), INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (IP) E ACOMPANHAMENTO MENSAL (AM). DIVERGÊNCIA NAS RECEITAS E NAS DESPESAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O municíamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com vigência prorrogada por meio da Lei n. 14.934, de 2024, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
3. Deve ser mantido rígido monitoramento e acompanhamento das metas do PNE que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, também para o exercício financeiro de 2025, promovendo a atuação contínua e permanente da Administração.
4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito do município de Carmo do Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 16/12/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Carmo do Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória (peça n. 59 do SGAP – Cód. 3616184), foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. César Caetano de Almeida Filho, que se manifestou consoante petição anexada eletronicamente em 27/6/2024 (peça n. 63 do SGAP – Cód. 3697341), tendo a unidade técnica, depois de procedido ao exame da defesa, concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 78 do SGAP – Cód. 4084317).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com recomendações (peça n. 84 do SGAP – Cód. 4103879).

O processo foi a mim redistribuído em 13/2/2025, por força do disposto no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 3, de 2022.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2022, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 2.668, de 2022 (LOA), previu a receita e fixou a despesa em R\$132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$165.021.282,42 (cento e sessenta e cinco milhões vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$140.582.397,73 (cento e quarenta milhões quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, no tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, foram observadas as disposições contidas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Ademais, a unidade técnica constatou o descumprimento do art. 43 do referido diploma legal; porém, afastou os apontamentos. Isso porque, no caso dos créditos abertos tendo como fonte o excesso de arrecadação, verificou que não foram empenhadas despesas sem recursos. E, relativamente aos créditos abertos com fonte atrelada ao superávit financeiro do exercício anterior, constatou a baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado.

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis, oriundos do Excesso de Arrecadação

A unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$98.720,00 (noventa e oito mil e

setecentos e vinte reais). No entanto, afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Acolho a informação técnica, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis.

Nada obstante, recomendo ao atual prefeito que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Créditos Abertos sem Recursos, oriundos do Superávit Financeiro do Exercício Anterior

No exame inicial, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$54.863,31 (cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, os quais foram integralmente empenhados. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, afastou o apontamento.

Embora a unidade técnica não tenha considerado irregular a ocorrência, na defesa apresentada, o prestador argumentou que o valor apontado está vinculado ao Convênio n. 1301001153/2021, com recurso financeiro depositado na Conta n. 71.032-0, Agência 1900, da Caixa Econômica Federal, atrelada à fonte de recurso 0024 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União.

Alegou ainda que, de acordo com a Consulta n. 932.477, deste Tribunal, o superávit financeiro ou o excesso de arrecadação de fontes vinculadas deve ser apurado isoladamente, ressaltando que, para a abertura do crédito, foi utilizado o saldo do referido convênio, não havendo restos a pagar a ele atrelado. Ao final, afirmou que o Município efetuou a substituição dos dados no Sicom.

No relatório de reexame, a unidade técnica consignou que, de fato, a irregularidade anotada ocorreu na fonte 24/81/82/83 - Outras Transferências de Convênios, na qual fora apurado, inicialmente, superávit financeiro no valor de R\$245.136,69 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), mas abertos créditos adicionais no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), apurando-se, portanto, créditos sem recursos disponíveis e despesa empenhada sem recurso no valor de R\$54.863,31 (cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

No entanto, em consulta ao demonstrativo de Caixa e Bancos/2022 da conta-corrente bancária mencionada pelo defendente (peça n. 82 do SGAP – Cód. 4084326), a unidade técnica verificou que ela foi cadastrada na fonte 124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União, bem como que o saldo oriundo do exercício de 2021, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), representa o superávit financeiro apurado para o aludido convênio. Em razão disso, retificou a análise inicial e considerou sanado o apontamento.

Diante da informação da unidade técnica no relatório de reexame, considero elucidado o apontamento.

Recomendo, porém, ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Das divergências entre o superávit financeiro informado e o apurado

Ao promover a análise dos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, a unidade técnica consignou que, em relação a algumas fontes utilizadas para abertura, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

Registrou, para tanto, que a análise técnica empreendida considerou o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”.

Nada obstante, a unidade técnica propôs recomendar ao prestador que o superávit financeiro registrado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), estatuído pela interpretação conjugada das disposições do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Acerca do tema, entendo que o balanço patrimonial informado por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP tem origem na base de dados contábeis que geram as informações remetidas no módulo Acompanhamento Mensal - AM, pelo que as divergências indicam falhas na consolidação dos dados contábeis, interferindo na integridade e transparência das informações encaminhadas ao Tribunal.

Dessa forma, *in casu*, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, máxime aquelas relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A unidade técnica consignou que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Entretanto, constatou que o Poder Legislativo e a Administração Indireta empenharam despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, contrariando os citados dispositivos legal e constitucional, conforme relatório anexado eletronicamente (peça n. 10 do SGASP – Cód. 3616094). Sugeriu que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Do valor total apurado, de R\$406.976,16 (quatrocentos e seis mil novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), R\$399.643,18 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) correspondem à Administração Indireta e R\$7.332,98 (sete mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) ao Poder Legislativo.

Na defesa apresentada, o prestador afirmou que, ao analisar o apontamento, a equipe técnica municipal identificou omissão de dados quando foi feito o envio do arquivo AOC, referente às suplementações efetuadas pelo Poder Legislativo (Decreto n. 6.741, de 16/5/2022 e Decreto n. 6.796, de 21/10/2022) e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM (Decreto n. 6.847, de 12/12/2022). Informou que, para sanar o equívoco cometido, foi feito reenvio dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro, mantendo os dados constantes no Tribunal em consonância com os do Município.

No relatório de reexame, a unidade técnica asseverou que os decretos mencionados pelo defendente, válidos para o exercício de 2022 e que abriram créditos suplementares para a Câmara Municipal e para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba, não constaram, de fato, dos registros do Sicom e, por conseguinte, da análise inicial.

Esclareceu que, promovida a substituição dos dados pelo prestador, o apontamento foi regularizado, conforme demonstrativo anexado à peça n. 76 do SGAP – Cód. 4084314, razão pela qual retificou a informação inicial.

Decerto, possível realização de despesas excedentes por parte do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência, pelo fato de estarem afetas aos orçamentos da Câmara Municipal e da Autarquia, respectivamente, seriam de responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa e do Dirigente do referido Instituto.

Porém, em que pese a ocorrência não estar vinculada ao Poder Executivo, diante da informação da unidade técnica no relatório de reexame, considero elucidado o apontamento, tendo em vista que a inconsistência verificada foi regularizada com a substituição de dados no Sicom.

Registro, por oportuno, que, consoante a informação técnica à fl. 3 da peça n. 78 do SGAP, os créditos abertos e ora acrescidos aos dados do Sicom possuíam autorização legal. Isso porque o total de créditos suplementares autorizado na LOA foi de R\$26.181.720,00 (vinte e seis milhões cento e oitenta e um mil e setecentos e vinte reais) e o total de créditos abertos, apurado após a análise da defesa, foi de R\$20.605.856,83 (vinte milhões seiscentos e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, excetuadas aquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Assim, concluiu que não foram formalizadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta n. 932.477.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no

momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, com amparo na informação da unidade técnica, concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2022, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (49,48% – quarenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) e Legislativo (1,95% – um vírgula noventa e cinco por cento) e ao Município (51,43% – cinquenta e um vírgula quarenta e três por cento), respectivamente;
- c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (27,89% – vinte e sete vírgula oitenta e nove por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (30,87% – trinta vírgula oitenta e sete por cento);
- d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e
- e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (89,7% – oitenta e nove vírgula sete por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído por meio da Lei n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame da unidade técnica, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2022, houve cumprimento de 96,15% (noventa e seis vírgula quinze por cento) da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2022, o Município alcançou o índice de 23,43% (vinte e três vírgula quarenta e três por cento), no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

A unidade técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício financeiro de 2022, relacionado à Meta 18 do PNE, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendado ao atual prefeito municipal a adoção de medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Por outro lado, o prestador não se manifestou sobre o cumprimento da Meta 1 do PNE.

O defendente, no que diz respeito à meta 18, alegou que o levantamento da unidade técnica apontou quatro servidores para os quais o Município não estaria atendendo a norma federal em relação ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, cujo valor corresponderia a R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atinentes a 40 (quarenta) horas semanais.

Alegou que a conclusão da unidade técnica deste Tribunal foi equivocada, ao atribuir e classificar esses servidores como vinculados à educação. Salientou que, conforme pode ser observado na descrição do cargo, tais servidores estão lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desempenhando atividades no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF. Argumentou que os cargos foram criados por meio da Lei Municipal n. 1.927, de 30/7/2008, consoante o art. 2º, cujas disposições reproduziu:

Art. 2º A equipe de que se compõe o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF são ocupantes dos cargos de Professor de Educação Física, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Psicólogo, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

§ 1º Para o atendimento do Núcleo de Apoio à Saúde da Família ficam fixados, exclusivamente para os seus componentes e executores, os seguintes vencimentos básicos:

I – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o cargo de Professor de Educação Física;

Assim, pugnou pela exclusão do apontamento, asseverando que o Município cumpre paga o Piso Salarial Profissional Nacional aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Sobre o tema em foco, a unidade técnica ressaltou que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada para o cálculo do piso foi a base de dados das informações fornecidas pelo Município ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - Capmg.

Salientou que, nos termos detalhados em seu relatório (peça n. 13 do SGAP - Cód. 3616097), entre os parâmetros adotados para a análise do piso salarial, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, restringindo-se aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

E, conforme consignado no referido relatório, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00 - um mil e duzentos e doze reais), sempre observada a proporção de 40 (quarenta) horas semanais.

Assinalou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo elaborado considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração (janeiro e/ou dezembro), o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado, visto que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Assim, adotadas tais diretrizes, no estudo (peça n. 4 do SGAP - Cód. 3616089) apurou-se que o valor pago pelo Município foi de R\$3.151,73 (três mil cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

A unidade técnica observou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, a sua análise adotou como parâmetro, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao prestador.

No entanto, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados no Capmg, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

Em face das alegações da defesa, consultou os registros do Capmg e constatou, conforme relatório anexo (peça n. 80 do SGAP – Cód. 4084321), que os quatro servidores mencionados pelo defendente – Jordana Nayara dos Santos, Guilherme de Deus Souza, Tiago da Silva Oliveira e Poliana Moraes Melo – estão identificados com Cargo/Função Pública “Prof. Ed. Física NASF”. E considerando que esses servidores não estão lotados na Secretaria de Educação, desconsiderou o apontamento inicial de descumprimento da Meta 18.

Com efeito, nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no PNE, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Saliento, por oportuno, que a Lei n. 14.934, de 2024, prorrogou a vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025. Assim, as metas então estabelecidas para cumprimento até 2024 devem ser observadas também para o exercício financeiro de 2025.

Frente ao exposto, diante da informação da unidade técnica no relatório de reexame da defesa, considero que o Município observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício financeiro de 2022, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Recomendo, porém, ao atual prefeito do município de Carmo do Paranaíba que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório até o exercício financeiro de 2024, e que passaram a ter a observância exigida também em 2025, deverá estabelecer no Plano Municipal de Educação a atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também estará refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 39/40 da peça n. 59 do SGAP, que, em 31/12/2022, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 41 da peça n. 59 do SGAP), verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento - IP e as do módulo Acompanhamento Mensal - AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 45 a 50 da peça n. 59 do SGAP), houve divergências entre as informações registradas nos módulos do Sicom, tanto em relação às

receitas quanto às despesas, evidenciando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas e despesas municipais em um ou mais módulos citados.

Em sua defesa, o prestador alegou que a equipe técnica municipal identificou que o erro foi na exportação dos dados do DCASP, ocorrido por ocasião da remessa de dados ao Sicom, à época. Esclareceu que, depois de efetuadas as correções no Sistema de Informação Municipal, foi feito o reenvio dos dados com o intuito de sanar o apontamento.

Depois de analisar os dados substituídos, a unidade técnica constatou que as correções efetuadas modificaram a conta da divergência, ou seja, a divergência de R\$5.426.096,55 (cinco milhões quatrocentos e vinte e seis mil noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) foi alterada da conta Receita Realizada - DCASP/Módulo AM - Saldo de Exercícios Anteriores para a conta Previsão Atualizada - DCASP/Módulo AM - Saldo de Exercícios Anteriores. Em razão disso, manteve as considerações explicitadas no exame inicial.

Assim, diante da informação da unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao art. 6º da Instrução Normativa TC n. 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Na informação da unidade técnica apresentado às fls. 2 e 3 da peça n. 59 do SGAP, apurou-se que o montante da folha de pagamento da Câmara de Vereadores correspondeu a 42,96% (quarenta e dois vírgula noventa e seis por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria, caso fosse constatada alguma irregularidade, a apuração em processo de fiscalização própria.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto

pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito do município de Carmo do Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
dds